



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE



PARECER Nº 549 /2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmoa

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02000.000980/2015-61

INTERESSADO: Dpto. de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA.

ASSUNTO: Solicitação de apreciação de proposta de Resolução do CONAMA para definir categorias de criadouros e estabelecer critérios gerais para autorizar empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONAMA.
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. CONFORMIDADE.

- Nos termos do Regimento Interno do CONAMA, Portaria MMA nº 452, de 17/11/2011, artigo 12, § 2º, o DCONAMA encaminha proposta de Resolução para análise.
- Na espécie, nos termos da legislação aplicável, não se vislumbrou violação de ordem formal ou material da Proposta.

I – RELATÓRIO

A Diretora do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, mediante o Memorando 119/2015/DCONAMA/SECEX/MMA, de 14/8/2015 (f. 20) encaminhou os autos do Processo 02000.000980/2015-15 para a apreciação de Proposta de Resolução que tem por objeto definir categorias de criadouros e estabelecer critérios gerais para a autorização de empreendimento de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

¹ *Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação. §2º A Secretaria Executiva do CONAMA solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.*



2. A autoria da referida Proposta de Resolução CONAMA é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante o ofício 02001.004351/2015-08 GABIN/PRESI/IBAMA, de 22/4/2015 (f. 02).
3. Importante ressaltar que o IBAMA, nesse referido Ofício, demanda por três minutas de propostas de resoluções. Sendo que apenas uma delas é objeto dos autos deste Processo, a saber: “definição das categorias de criadouros e estabelecimento de critérios gerais para a autorização de empreendimento de uso e manejo da fauna silvestre nativa em cativeiro”.
4. Justificativas, de fato e de direito, que buscam fundamentar a necessidade de tais minutas de resolução foram expostas pelo IBAMA às folhas números 4, 5 e 6 dos autos, em documento nominado “Justificativa – Minutas de propostas de Resolução do Conama sobre fauna silvestre”, firmado pelo Presidente da Autarquia.
5. Sob o aspecto técnico da proposta de resolução do CONAMA, o IBAMA apresentou o Parecer 02001.003256/2014-06 COCFP/IBAMA, de 15/8/2014, juntado à folha 07 dos autos.
6. A Minuta de Resolução efetivamente apresentada pelo IBAMA (ff. 08/14) foi objeto de apreciação técnica da Secretaria de Biodiversidade e Florestas - SBF, nos termos do Regimento Interno do CONAMA, artigo 12, § 2º. Tal manifestação está na Nota Técnica n.º 045/2015/DCBio/SBF/MMA, de 30/7/2015, às ff. 16/18.
7. Nessa referida Nota Técnica, a SBF conclui por ser **“favorável à minuta de Resolução do CONAMA”**. Não obstante, sugeriu duas alterações no texto da proposta de norma, conforme se transcrição a seguir:

Art. 3º

(...)

XII – Aquário Público: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais aquáticos mantidos vivos em cativeiro e expostos a visita pública, para atender a finalidades científicas, educativas e socioculturais.

Art. 10.

(...)

Parágrafo Único – Os animais provenientes de apreensão ou recuperados de áreas atingidas por empreendimentos poderão ser destinados à formação de plantel de matrizes e reprodutores desde que formalmente justificada a impossibilidade de aquisição conforme prioridade definida no caput deste



artigo. Estes animais, cuja soltura e/ou reabilitação se mostrarem inviáveis ecologicamente ou economicamente, ficam isentos da necessidade de apresentação desta justificativa.

8. É o relatório. Passo a opinar.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

9. **Preliminarmente**, cumpre esclarecer que a presente análise circunscreve-se apenas aos aspectos estritamente jurídicos, abstraindo-se esta Consultoria Jurídica da apreciação de fatos técnicos, circunstâncias ou quaisquer alegações relacionados com a conveniência ou a oportunidade da minuta de norma proposta.

II-1 – Do Enquadramento da Proposta à Política Nacional de Meio Ambiente. Lei 6.938, de 31/8/1981 e Decreto nº 99.274/1990

10. A proposta está em termos com a Lei nº 6.938/81 e o Decreto nº 99.274/1990 quanto às competências do IBAMA e do CONAMA para fins de admissibilidade para apreciação, a saber:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

(...)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Decreto nº 99.274/1990:

Art. 7º Compete ao CONAMA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)



II-2 – Do Regimento Interno do CONAMA, Portaria MMA 452, de 17/11/2011.

11. Atos regulados por Resolução do CONAMA são aqueles disciplinados no artigo 10 do referido Regimento. Na hipótese sob apreço, a alínea “a”, do inciso I, prevê a Resolução “quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais”.

12. As propostas de resolução apresentadas ao CONAMA deverão conter, nos termos do artigo 12, do Regimento Interno, a minuta de proposta da resolução acompanhada de justificativa com conteúdo técnico necessário à apreciação do Órgão.

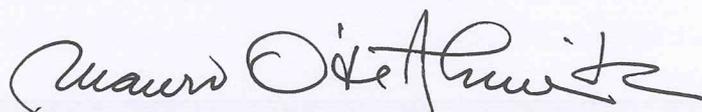
13. Na espécie, esses requisitos dimensionados pelo referido artigo 12, estão presentes na proposta apresentada conforme identificados nos itens 2 a 7, acima. Não obstante, ressalta-se que a qualidade da Justificativa apresentada, assim como demais conteúdos técnicos, todos indigitados no § 1º, artigo 12, extrapolam a competência dessa análise jurídica, conforme já frisado no item 9, deste Parecer.

III – CONCLUSÃO

14. **À luz do exposto, com supedâneo no art. 131 da CRFB/88, no exercício das atribuições outorgadas na Lei Complementar nº 73/1993 e no Decreto nº 6.101/2007, e na Portaria MMA nº 452/2011, art. 12, § 2º, concluo pela inexistência de vício de natureza jurídica que impeça a admissibilidade e o prosseguimento da Proposta de Resolução do CONAMA,** que tem por objeto definir categorias de criadouros e estabelecer critérios gerais para autorizar empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

15. Nesses termos, restituo os autos ao Apoio/CONJUR-MMA, a fim de que devolva ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA.

Brasília, 25 de agosto de 2015.


JOSE MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Advogado da União
Consultor Jurídico

TERMO DE PÁGINA

Consultoria Jurídica para o Município de Mato Ambiente
Nesta data faço a rescisão dos presentes autos é(o)

Brocollia 27/08/15 às 19:35

Colbelle

Assinatura e Carimbo